ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-509/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118892/2012
PROTOCOLO	:	1356413
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 257/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Termo de contrato formalizado em consonância com às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do termo de contrato nº 257/2012 (folhas 06/10), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Walfrido A. Araújo Ferrerira-ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento em Unidades de Assistência de Saúde e realizar plantões no Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena/MS, sendo que o médico a ser contratado deverá cumprir mensalmente a carga horária de 40 horas semanais no ESF-I, 05 plantões de 12 horas, 01 plantão de 60 horas nos finais de semana, no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

O objeto da contratação em epígrafe decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 114/2012, julgado pela regularidade na Decisão Singular nº 6058/2013, nos autos do TC/MS 118907/2012. Ressalto que o objeto do referido certame foi adjudicado às seguintes empresas: J. F Ribeiro Neto-ME e Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, no valor total de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 399/Gabinete/Licitação/2012, de 20 de julho de 2012, protocolizado sob o nº

1356413, a nota de empenho, o termo de contrato e sua respectiva publicação (folhas 02/04).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou que a formalização contratual se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, observando às disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5-ICE-11732/2013 - folhas 43/45).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 12895/2013 (folhas 46/47) solicitando a intimação do Jurisdicionado, haja vista que a contratação, apesar de ter sido firmada por meio de contrato administrativo, com fundamento na Lei n.8.666/93, está revestida com todas as características de contrato de trabalho, eis que presentes os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, tais como: habitualidade, subordinação e salário, de acordo com o que prevê o art.3º da CLT. E, em função de não ter sido utilizado o instrumento adequado, em afronta aos comandos constitucionais para o ingresso no serviço público, tendo em vista que não foram observados os requisitos para a admissão de pessoal, insertos no artigo 37, inciso II (concurso público), ou inciso IX (lei autorizativa – para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), da Constituição Federal. Aduzindo, ao final que o Contrato Administrativo pode ser utilizado para prestação de serviços, mas não para contratação de servidor público, como é o caso da contratação de médico.

Atendendo á solicitação do Ministério Público de Contas, procedeu-se à intimação do Sr. Jun Iti Hada, por meio do ofício 10872/2013 (f. 51), requerendo ainda: 1. A relação de médicos concursados, integrantes do quadro permanente do Poder Executivo Municipal; 2. Informação acerca da realização de Concurso Público para médicos. Em caso positivo, remeta a documentação correspondente.

Em caso negativo, justifique porque houve a contratação por processo licitatório e não por Concurso Público; 3. Remessa do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, especificamente, nos comandos acerca da remuneração dos médicos. Em não havendo igualdade entre o valor que é pago aos concursados e o valor que está sendo pago aos contratados, justifique a razão; 4. Informação acerca do valor do subsídio do Prefeito Municipal, bem como a remessa de cópia da lei que o fixou.

O Ordenador de Despesas encaminhou os documentos encartados às folhas 54/148.

Após examinar os documentos apresentados o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de nº 1922/2014 (folhas 150/154) opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato; pela aplicação de multa à autoridade responsável; e pela legalidade e regularidade da execução das despesas.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/06. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da 1ª Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo à exposição dos motivos da presente sugestão de voto.

Versam os autos sobre a formalização do contrato administrativo nº 257/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados para atendimento em Unidades de Assistência de

Saúde e realizar plantões no Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena.

O cerne da contratação em apreço é a prestação de serviços médicos pelo Município, através de processo licitatório. Apesar da contratação em comento revestir-se das características de 'contrato de trabalho', haja vista tratar-se de serviço continuado, em atividade de natureza jurídica, com subordinação e observância de horário e normas de repartição[4], o Jurisdicionado o fez por meio de processo licitatório, sem a realização de concurso público para investidura no cargo.

Intimado, a pedido do Ministério Público de Contas, para prestar esclarecimentos acerta do assunto - conforme aviso de recebimento acostado à folha 157 (ofício de intimação nº 10872/2013 - f. 51) - o Prefeito do Município encaminhou os documentos juntados às folhas (54/148), aduzindo que:

> Quanto, há apenas um servidor efetivo no cargo de Médico Clínico Geral, atuando a 07 anos, 10 meses e 24 dias, conforme demonstra o termo de posse em anexo, o valor da remuneração do cargo de Médico Clínico Geral, padrão referência XII, Classe A 4, consta no Anexo II, Tabela 4 da Lei Complementar n° 043/2013 de 09 de janeiro de 2013 e Lei n° 647/2013 de 19 de setembro de 2013, documentos estes que seguem anexos.
>
> O servidor médico não possui condições de atender todas unidades de saúde do município, sendo lotado na Estratégia da Saúde da Família I e II, realizando serviços de ultrassonografia.
>
> No exercício de 2010, através do Edital n° 001/2010 e seus anexos, foi realizado concurso público de provas e títulos, e dentre as vagas oferecidas estavam contempladas a de "Médico Clínico Geral" para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que houve interessados para a carreira "Médico Clínico Geral" conforme se infere do Edital N° 01 010 - Homologação do Resultado Final, do concurso público realizado, os três médicos aprovados, foram convocados, porém tal ato restou frutífero apenas em um caso, pois os demais não atenderam ao chamado, sendo, pois, a convocação do Médico Alfie de França Gianini efetivada e nomeado através da Portaria n° 357/2010-DP, de 01/12/2010, e exonerado, a pedido, em 16/03/2011, através da Portaria DP nº 170, de 16/03/2011, conforme documentos em anexo.
>
> Ato contínuo foi providenciado novo certame de concurso público, desta feita para atender outras demandas das Secretarias
>
> Municipais, inclusive para o Cargo de Médico Clínico Geral, conforme faz prova o Edital nº 001/2012 e seus anexos, realizado tal concurso público de provas e títulos, cujo resultado restou infrutífero, nos termos do Edital n° 017/2012 - Homologação do Resultado Final, não

> contemplando aprovados para o cargo de Médico Clínico geral, conforme documentos em anexo.
> E por fim, informa que o valor do subsídio do Prefeito Municipal está previsto na Lei n° 605/2012.

Embora a assistência à saúde possa ser oferecida pela iniciativa particular, conforme permissivo constitucional disposto no art. 199, a Lei Maior não exclui a responsabilidade da Administração Pública, tanto que a Carta Magna estabelece em seu artigo 198 as diretrizes para as ações e serviços públicos de saúde, prevendo o desembolso mínimo, vinculado à arrecadação tributária.

Cabe, portanto, ao gestor do Município, dar à assistência à saúde a condição de prioridade em sua administração, tomando-a como ponto principal de sua pauta de atuação, através de uma política planejada, competente e eficiente, que atenda às necessidades da população.

Tecidas as considerações acima, passo à análise dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes à 2ª fase, de que trata o art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em que pese às considerações acima tecidas, diante da documentação colacionada no presente processo, verifico que a formalização do termo de contrato nº 257/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[6] e 61[7], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer de nº 1922 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12[8] c/c o c/c o artigo 120, inciso II[9] da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do termo de contrato administrativo nº 257/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Walfrido A. Araújo Ferrerira-ME, por observância às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Bodoquena/MS, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, não mais o fazendo através de processos licitatórios;

III - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

IV – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do termo de contrato administrativo nº 257/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a microempresa Walfrido A. Araújo Ferreira - ME, por observância às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93; pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Bodoquena, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, não mais o fazendo através de processos licitatórios; pela publicação do resultado deste julgamento nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas "a e b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator